



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

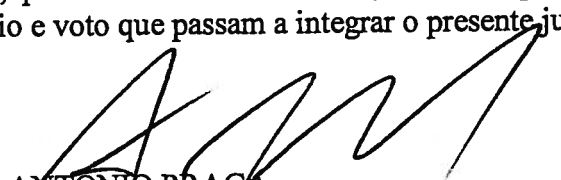
Processo nº 13857.000918/2002-08
Recurso nº 201-126.692 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.397
Sessão de 1º de setembro de 2008.
Recorrente UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.
A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, devendo, sobre eles, incidir a contribuição.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

Como consignado no Despacho nº 201-055 de fls. 664 a 667, trata-se de recurso interposto pela Unimed São Carlos contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu pela incidência da COFINS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de trabalho médico.

Contra mencionado despacho que admitiu parcialmente aludido apelo não houve interposição de agravo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos está restrita a decidirmos se incide ou não a COFINS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de trabalho médico.

Para bem solucionar a controvérsia, socorro-me de voto do Ilustre Conselheiro Antonio Zomer, vazado nos seguintes termos:

No tocante ao mérito, a primeira questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de tributação do que a recorrente chama de ato cooperativo auxiliar (serviços hospitalares e auxiliares de diagnóstico e tratamento, tais como serviços laboratoriais, radiológicos e de imagens), no período de janeiro a outubro de 1999.

A fiscalizada comercializa, por meio de planos de saúde, não apenas a prestação de serviços médicos, mas outros serviços prestados por terceiros, não-cooperados, principalmente hospitais e laboratórios, que não se caracterizam como atos cooperativos, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, sendo, portanto, sujeitos à tributação.

O Fisco classificou como ato cooperativo os serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados e como ato não-cooperativo aqueles que a recorrente classifica como atos cooperativos auxiliares e a receita da venda de planos de saúde.

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 87, previu a possibilidade de tributação de resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com não cooperados, nos seguintes termos:

“Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta de ‘Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social’ e

cup

serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos." (Grifei).

Na vigência da Lei Complementar nº 70/91, o inciso I do art. 6º isentava do pagamento da Cofins as sociedades cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. De forma consentânea com a citada norma legal, os valores lançados nos períodos em apreço são referentes às receitas advindas de atos não cooperativos, como demonstra o trecho do relato fiscal, fls. 221/231, abaixo transcrito:

"Analisando-se a segregação feita pelo contribuinte entre os atos cooperativos, que foram classificados em principais e auxiliares, e os não-cooperativos (fls. 58), verificouse que receitas originárias de pagamentos de planos de assistência médico-hospitalar, de prestação de serviços de terceiros não-cooperados a beneficiários de planos de saúde, de vendas de medicamentos a não-associados, foram contabilizadas indevidamente como atos cooperativos, uma vez que implicam operações eminentemente comerciais (item 3.2 do Parecer Normativo CST nº 38/80) e de intermediação (item 3.3 do mesmo Parecer).

Por todo o exposto verifica-se que a fiscalizada simplesmente ignorou o conceito de ato cooperativo disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e o Parecer Normativo CST nº 38/80. Com isto acabou por infringir também ao disposto no artigo 87 da lei citada, ao Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes 2.º CC-MF Fl.

_____ Processo nº : 10675.002750/2004-79 Recurso nº : 130.171 Acórdão no : 202-17.343 9 registrar em seus livros como atos cooperativos operações que não têm esta natureza. Ou seja, não existe na contabilidade da empresa a devida segregação dos atos cooperativos e não-cooperativos, conforme disposto no art. 87 da Lei nº 5.764/71.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, foi o contribuinte intimado a segregar, dentre os atos por ele classificados como cooperativos, subdivididos em principais e auxiliares, aqueles cujas receitas fossem exclusivamente originárias dos serviços prestados diretamente pelos médicos cooperados, ou seja, aquelas advindas do trabalho pessoal dos médicos cooperados (Termo de Intimação Fiscal nº 002 - fls. 107), pois apenas estas incluem-se no conceito de ato cooperativo, conforme definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Em resposta, o contribuinte apresentou os custos da produção médica repassada aos médicos cooperados no período solicitado, informando que representam o repasse a estes das receitas oriundas de consultas e outros procedimentos médicos, executados pessoalmente pelos médicos cooperados (fls. 184).

enf

Portanto, efetuamos de ofício o lançamento das diferenças apuradas de Cofins para os fatos geradores ocorridos de Janeiro/99 a Outubro/99, conforme demonstrativos da base de cálculo do PIS e COFINS e de Situação Fiscal Apurada (fls. 232) excluindo-se além das deduções legais permitidas os custos da produção médica, que consiste no repasse aos médicos cooperados das receitas oriundas dos atos cooperativos, portanto, não tributáveis.

Ressalte-se que o procedimento fiscal não tratou, no presente caso, da descaracterização da sociedade cooperativa, mas sim, da aplicação do disposto nos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, que instituiu o regime jurídico único das sociedades cooperativas."

As alegações da autuada de que os serviços prestados por não-cooperados caracterizam-se como atos cooperativos porque são indispensáveis, essenciais e intimamente atrelados ao próprio atendimento ao paciente, esbarram nas determinações claras da Lei nº 5.764/71, que, em seus artigos 3º e 79, assim dispõe:

"Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

[...]Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Para caracterização de um ato como cooperativo não basta que ele seja realizado em atendimento ao objetivo social da entidade. É preciso, antes de tudo, que seja praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas. Nas cooperativas de trabalho médico os atos cooperativos são somente aqueles serviços médicos prestados pelos associados aos usuários, por intermédio da cooperativa.

Quem adquire um plano de saúde objetiva receber a cobertura geral de qualquer serviço relativo à saúde física e mental sua e de seus dependentes, o que engloba serviços Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes 2. CC-MF Fl.

Processo nº : 10675.002750/2004-79 Recurso nº : 130.171 Acórdão nº : 202-17.343 10 médicos, como consulta e exames clínicos; hospitalares, como internação e cirurgia;

ambulatoriais, como pronto-socorro e pequenas intervenções cirúrgicas, etc., além dos serviços de outros profissionais de saúde, como protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, etc.



Enfim, o que se objetiva com um plano de saúde é, mediante um pagamento mensal, cobrir os custos de todo e qualquer procedimento necessário à preservação da saúde do adquirente e de sua família, dentro dos limites contratados.

No caso da interessada, a receita da contratação que faz com os adquirentes dos planos de saúde não é repassada diretamente aos associados, sendo, pois, absurda a alegação de que o valor global dos pagamentos mensais efetuados pelos usuários dos planos de saúde seja receita de atos cooperados. Esta receita, oriunda dos pagamentos mensais efetuados pelos usuários do plano de saúde, não pertence aos médicos, mas à cooperativa, diferentemente daquela paga pelo serviço que o médico presta ao seu paciente.

Ademais, quando a cooperativa contrata serviços de terceiros para atender aos clientes dos planos de saúde, retira de suas receitas os recursos para custeio do serviço, o que representa, sem a menor sombra de dúvida, um ato mercantil. Nesse momento, o médico associado fica de fora do ato praticado pela cooperativa. O serviço custeado pela cooperativa ao cliente passa a ter fundamento diverso do prestado pelo associado, pois diz respeito apenas ao cumprimento do contrato realizado entre a cooperativa e o cliente do plano de saúde.

Este entendimento já está pacificado na jurisprudência dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

"SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação." (Acórdão nº 101-93.044, Rel. Sandra Maria Faroni) "COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nr. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas." (Acórdão nº 202-10.887, Rel. Maria Teresa M. López) "COFINS. [...] ATOS NÃO-COOPERATIVOS. Considera-se atos não cooperativos os contratos de plano de saúde e aqueles praticados com terceiros não associados, embora objetivem atendimentos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa, por faltar-lhes o requisito básico de estar em ambos os lados da relação negocial, a cooperativa e seus associados, para consecução dos seus objetivos." (Acórdão nº 202-14.840, Rel. Nayra Bastos Manatta) A mesma definição de ato cooperativo foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 17/02/2004, conforme se pode ver na ementa do Acórdão

mf

proferido no julgamento do Recurso Especial nº 237.348/SC, abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes 2. CC-MF Fl.

Processo nº : 10675.002750/2004-79 Recurso nº : 130.171 Acórdão nº : 202-17.343 11 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados.

2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda.

3. Recurso especial provido." (Relator Ministro Castro Meira, DJU de 17/02/2004, 2ª Turma).

No mesmo sentido cita-se, ainda, a ementa do Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, no julgamento da Apelação Civil nº 2001.33.00.007772-0/BA, na qual ficou textualmente registrado que incide a tributação sobre o que a recorrente chama de ato cooperativo auxiliar, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. UNIMED. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATO COOPERATIVO. LEI Nº 5.764/71. PROVA PERICIAL. I - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79 da Lei nº 5.764/71). O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

II - Os atos celebrados pela Unimed com pessoas físicas ou jurídicas, não associadas, e denominados de 'atos cooperativos auxiliares', não podem ser considerados atos cooperativos para efeitos jurídicos e tributários.

III. Apelação não provida. "

A partir do mês de novembro de 1999, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins devidas pelas sociedades cooperativas passou a ser apurada de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, verbis:

" Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º [contribuição com base no faturamento] e 3º [definição de faturamento] da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:



I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º As operações referidas no parágrafo anterior serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do adquirente, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, aplica-se o disposto no artigo anterior."

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes 2. CC-MF Fl.

Processo nº : 10675.002750/2004-79 Recurso nº : 130.171 Acórdão nº : 202-17.343 12 Posteriormente, com a edição da MP nº 1.858-9/99 (atual MP nº 2.158-35/2001), o disciplinamento da matéria foi aprimorado, segundo a forma que hoje prevalece, verbis:

"Art. 15. (...)I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

cy

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13 (sobre folha de salário);

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas."

Contados os 90 dias previstos no § 6º do art. 195 da CF, as alterações introduzidas pela MP nº 1.858-7/99 passaram a ser aplicadas a partir de 01/11/99, nisto concordando a Receita Federal, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo SRF nº 88, de 17/11/99. Este disciplinamento, entretanto, dada a característica das exclusões permitidas, só se aplica às cooperativas de produção agropecuária.

É válido lembrar, também, que, em relação à Cofins, a Medida Provisória nº 1.858-6, em seu art. 23, inciso II, "a", já revogara expressamente, a partir de 30/06/1999, a isenção prevista no inciso I do art. 6º da LC nº 70/91.

(...) (Acórdão 202-17343, RV 130171)

Sem mais ter a acrescentar, voto pela negativa de provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

